



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112769 - RJ (2025/0457361-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DE ANDRADE NEVES VILACA
ADVOGADO : RENAN MATHEUS RIBEIRO ALVES - RJ254142
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
CREDITAS AUTO III RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - RJ176786

EMENTA

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO .

1. A revisão da conclusão do julgado, que reconheceu a configuração da mora da devedora, afastando a alegação de que a abusividade na cobrança de encargos contratuais descaracterizaria o inadimplemento, exige o reexame das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112769 - RJ(2025/0457361-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DE ANDRADE NEVES VILACA
ADVOGADO : RENAN MATHEUS RIBEIRO ALVES - RJ254142
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
CREDITAS AUTO III RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - RJ176786

EMENTA

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO .

1. A revisão da conclusão do julgado, que reconheceu a configuração da mora da devedora, afastando a alegação de que a abusividade na cobrança de encargos contratuais descaracterizaria o inadimplemento, exige o reexame das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELAINE CRISTINA DE ANDRADE NEVES VILAÇA (ELAINE) contra decisão que inadmitiu seu apelo

nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, por sua vez em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOME DO RECURSO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO I. Caso em exame 1. Apelação cível que visa a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial para consolidar em mãos do credor a propriedade e a posse plena do veículo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a notificação extrajudicial é válida; (ii) se restou configurada a inadimplência do contrato. III. Razões de decidir 3. Notificação extrajudicial por meio de carta registrada com aviso de recebimento encaminhada para o endereço indicado no contrato pelo próprio réu. 4. Inexistência de comprovação da entrega da notificação que não afasta sua validade. 5. Mora no contrato de alienação fiduciária é ex re, resultando do simples descumprimento da obrigação no prazo para pagamento. 6. Suposta abusividade nos juros aplicados que não tem o condão de afastar a mora, posto que, conforme enunciado da Súmula de nº 380 do STJ, até mesmo A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e não provido. Honorários advocatícios sucumbenciais que se majora para 12% do valor do débito, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98 § 3º do CPC, diante a gratuidade concedida. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º e 3º; CC, art. 397. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas repetitivos nº 722 e nº 1132; Súmula 380. (e-STJ, fls. 349/357)

Nas razões do agravo, ELAINE apontou (1) violação dos arts. 6º, inciso III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, ao reconhecer validade de capitalização diária de juros sem a indicação da taxa diária correspondente, o que compromete a transparência e o dever de informação; (2) descaracterização da mora em ações de busca e apreensão quando reconhecida abusividade de encargos na normalidade contratual; e (3) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do STJ sobre a necessidade de informação clara da taxa diária em contratos com capitalização diária.

Houve apresentação de contraminuta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITAS AUTO III (CREDITAS AUTO III), conforme e-STJ, fls. 562/565.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) e (2) Da violação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC e da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

Em seu apelo nobre, ELAINE sustentou que o acórdão recorrido violou os artigos 6º, inciso III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor ao validar a cobrança de juros com capitalização diária sem a expressa indicação da taxa diária correspondente, o que, segundo alega, compromete o dever de informação e a transparência contratual. Defende que tal abusividade, verificada no período de normalidade, seria suficiente para descaracterizar a mora.

Esta Corte Superior, contudo, não pode conhecer da controvérsia.

Isso porque o TJRJ, ao analisar a apelação, concluiu pela regularidade da constituição em mora da devedora. Fundamentou sua decisão em dois pilares: a validade da notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual e a aplicação da Súmula 380/STJ, que dispõe que *A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*. Confira-se o trecho pertinente do acórdão recorrido:

Quanto à suposta abusividade nas cobranças dos juros, a mora no contrato de alienação fiduciária é ex re, ou seja, resulta do simples descumprimento da obrigação no prazo para pagamento (art. 397 do Código Civil).

Assim, a simples alegação de abusividade dos juros não impede a busca e apreensão do veículo, posto que nem mesmo a eventual propositura da revisional teria o condão de descaracterizar a mora, conforme Súmula de nº 380 do STJ, “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Portanto, comprovada a regular notificação do devedor para efeito de constituição em mora, restaram preenchidos os requisitos para deferimento da liminar de busca e apreensão do bem, sendo certo que para elidir a apreensão do bem, deveria a parte ré, ora apelante, ter quitado a integralidade da dívida. (e-STJ, fl. 357)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal fluminense, soberano na análise das provas, entendeu que a mora estava caracterizada e que a alegação de encargos abusivos não era suficiente para afastá-la.

Para modificar essa conclusão e acolher a tese da recorrente de que a ilegalidade na capitalização diária dos juros descaracterizou a mora, seria necessário reinterpretar as cláusulas do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário de fls. 376-378) e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, a fim de aferir a real existência da abusividade e sua aptidão para elidir o inadimplemento.

Tal procedimento, no entanto, é vedado em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 83 E 541 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.908.569/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. [...].

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/3/2017.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

ELAINE, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, pretendeu demonstrar que o acórdão recorrido diverge de entendimentos consolidados nesta Corte, especialmente a respeito da necessidade de informação clara e precisa sobre a taxa diária de juros para a validade da capitalização diária.

Contudo, a análise detida do recurso especial revela que não houve a devida demonstração do alegado dissídio.

Para a configuração da divergência jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, com a transcrição dos trechos que configurem o dissenso e a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme exigido pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos de julgados, sem realizar o necessário confronto analítico que evidencie a similitude fática entre os casos e a divergência de teses jurídicas.

O acórdão recorrido fundamentou-se na aplicação da Súmula 380/STJ para manter a caracterização da mora, considerando as particularidades do caso concreto. Os paradigmas trazidos pela recorrente, por outro lado, tratam da abusividade contratual sob a ótica do dever de informação, mas não foi demonstrado que tais julgados se aplicariam ao contexto fático específico dos autos, em que a mora foi reconhecida como consequência direta do inadimplemento.

A ausência de similitude fática e do devido cotejo analítico impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Não demonstrada similitude fática entre os arestos confrontados, inviabilizado o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Não se configura litigância de má-fé, pois não houve utilização de recursos manifestamente protelatórios pela parte agravante.

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do quantum indenizatório por danos morais é possível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade. 2. O reexame do valor indenizatório pelo STJ é inviável quando implica reexame de questões fático-probatórias, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de similitude fática entre acórdãos inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. 4. A litigância de má-fé não se configura na ausência de recursos manifestamente protelatórios."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 944; CPC, art. 533, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no

AREsp n. 1.722.400/SP , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15.12.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.059.086/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20.6.2022. (AgInt no AREsp n. 2.755.614/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ sobre a questão de fundo prejudica a análise da divergência jurisprudencial, uma vez que impede a verificação da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CREDITAS AUTO III, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.112.769 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457361-2

Número de Origem:

08088971220248190204 202524513408 8088971220248190204

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DE ANDRADE NEVES VILACA

ADVOGADO : RENAN MATHEUS RIBEIRO ALVES - RJ254142

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
CREDITAS AUTO III RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - RJ176786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026